



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-305/96)
TC/jdc/efs

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CON-
FIGURADA.** O carimbo do Banco recebedor,
quando ausente a autenticação mecânica,
é suficiente para comprovar o pagamento
das custas. Recurso de revista provido
para determinar o retorno dos autos ao
TRT de origem, a fim de que examine o
recurso ordinário da reclamada, como
entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso
de Revista n° TST-RR-48.443/92.5, em que é Recorrente **ARACRUZ FLORES-
TAL S/A** e Recorrido **EDIVALDO MARQUES DE SOUZA**.

Recurso de revista interposto pela empresa às fls.
140/146, alegando que o r. acórdão de fls. 118/119, quando deixou de
conhecer de seu apelo ordinário, vulnerou o art. 789, da CLT, além de
divergir de outros julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 152, contra-razões
não apresentadas.

O despacho de fl. 157, da lavra do Exmo. Sr. Juiz
Convocado, Lauro da Silva Aquino, negou seguimento à revista, porque
deserta.

O agravo regimental de fls. 161/163 não foi provido
pelo acórdão de fls. 174/175, eis que não demovidos os fundamentos do
despacho que negou seguimento à revista.

Inconformada, a empresa interpõe embargos infringentes
às fls. 177/179, insistindo que seu recurso de revista não se en-
contrava deserto, estando, o juízo, garantido pelo depósito do valor
arbitrado à condenação, descabendo qualquer complementação. Alega
afronta ao art. 896, da CLT e contrariedade à Instrução Normativa n°
02 deste Colendo Tribunal.

A Eg. SDI, mediante o acórdão de fls. 197/199, conhe-
ceu e acolheu os embargos infringentes para, afastada a deserção, de-
terminar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que pros-
seguisse no julgamento do recurso de revista, como entendesse de
direito.

É o relatório.



V O T O

Tendo em vista a decisão proferida pela Eg. SDI, afastando a deserção do recurso de revista, passo ao exame do referido apelo.

I - CONHECIMENTO

I.1 - Deserção do recurso ordinário

O Eg. 17º Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, eis que "a guia de fl. 105 é despida de autenticação mecânica requisito indispensável à sua qualificação como comprovante de quitação do valor nela consignado" (fl. 118).

Alega, a empresa, que a exigência de autenticação mecânica nas Guias de Custas é dispensável, principalmente porque juntou aos autos o DARF, quando da interposição do recurso ordinário, onde se constata o carimbo do Banco recebedor e a assinatura do Caixa, atestando o recolhimento da importância nele consignada. Diz vulnerado o art. 789, § 4º, da CLT e traz julgados a confronto.

Argumenta, ainda, a reclamada, que providenciou a juntada da mencionada via do DARF, mecanicamente autenticada, quando da interposição dos embargos declaratórios, atestando seu oportuno pagamento.

Apesar do recurso não ensejar conhecimento, por divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados são todos provenientes de Turmas deste Colendo Tribunal, entendo que foi afrontado o art. 789, § 4º Consolidado.

CONHEÇO do recurso, por violação legal.

II - MÉRITO

II.1 - Deserção do recurso ordinário

O Enunciado nº 216, deste C. TST, embora não seja específico para o caso, trata da deserção, da relação de empregado e de autenticação mecânica desnecessária.

Assim sendo, por analogia, aplica-se o disposto no referido Enunciado 216, deste C. TST e também a jurisprudência deste Colenda Turma, no sentido de que o carimbo do Banco recebedor é suficiente para, provar o pagamento das custas. **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao



TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 789, parágrafo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 07 de fevereiro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
RELATOR

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
5.ª TURMA
1. 9 ABR 1996

Funcionário